

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2003**

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de soldados das polícias militares.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado RAUL JUNGMANN

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 2.339/2003 determina a inclusão de disciplina referente a procedimentos de primeiros socorros nas grades curriculares nos cursos de formação de soldados das polícias militares.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que nas grandes situações de emergência que ocorrem no cotidiano das sociedades urbanas, é o policial militar quem primeiro chega ao local e quem primeiro toma conhecimento das condições físicas das vítimas, cabendo-lhe, em numerosas ocasiões, prestar os primeiros socorros. Embora reconhecendo que esta competência é uma atribuição de órgãos especializados, como os corpos de bombeiros e os serviços públicos de pronto-socorro, o Autor reafirma a sua convicção de que a Polícia Militar é o órgão de maior agilidade operacional, capaz, portanto, de maior presteza no atendimento, concluindo pela conveniência de que os integrantes das polícias militares recebam, em seus cursos de formação, treinamento adequado ao desempenho desses atendimentos, com vistas à preservação da vida e a evitar que, por eventuais erros de procedimento, as vítimas sofram seqüelas irreparáveis.

Em Despacho datado de 31/10/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 2.339/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições policiais militares, nos termos em dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados em favor da iniciativa que ora se aprecia, na medida em que se propõe a aperfeiçoar as condições em que os policiais militares prestam seus serviços à sociedade. Temos conhecimento de que algumas dessas instituições, a exemplo da Polícia Militar do Rio de Janeiro, já adotam os procedimentos de primeiros socorros como disciplina obrigatória nas grades curriculares de seus cursos de formação.

Entendemos que o ilustre Autor está certo ao constatar que, na imensa maioria das lesões decorrentes de acidentes ou de agressões nas vias urbanas, os primeiros representantes do Poder Público a prestar assistência às vítimas são os policiais militares. Antes mesmo que os bombeiros e os paramédicos, aos policiais militares pesa o encargo de tomar as primeiras providências, na falta de qualquer outra alternativa, no sentido de atenuar o sofrimento e, não raras vezes, de ministrar o tratamento de emergência que determina a sobrevivência ou não da vítima.

Entendemos, portanto, como muito justo e recomendável que a iniciativa proposta, que hoje é um privilégio da população fluminense, seja

estendida às demais Unidades Federadas, levando assim este diferencial na prestação dos serviços de segurança pública à totalidade da sociedade brasileira.

É, portanto, de se concluir que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, em razão do que somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.339/2003, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN  
Relator